



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1178838-02.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MÁRCIO COSTA SOUSA PONTE, é embargado RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 46233 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1178838-02.2024.8.26.0100/50000

EMBARGANTE: MÁRCIO COSTA SOUSA PONTE

**EMBARGADA: RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
INTERCÂMBIO LTDA**

COMARCA: CAPITAL (10ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA
CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO JULGADO –
INOCORRÊNCIA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. Acórdão (fls. 229/234), que, por votação unânime, deram provimento ao recurso.

Sustentou a embargante, em suma, que o reconhecimento da ilegitimidade alegada pela empresa apelante, maculou o entendimento sufragado na jurisprudência pátria, intitulada como Teoria da Asserção, incorrendo em contradição. Além disso, asseverou os fatos descritos e a documentação juntada ao processo. Asseverou, ainda, que a questão atinente à legitimidade passiva foi analisada desconsiderando a regra contida no art. 7º, parágrafo único, do CDC, devendo todos os envolvidos na cadeia de consumo ser responsabilizados pelos danos havidos, mormente quando a ora embargada integrava os serviços prestados a título de *time share*.

É a síntese do necessário.

Prescreve o artigo 1.022, incisos I, II, do Código de Processo Civil, que somente serão cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão em ponto

relevante não abordado pelo Julgador.

Nos embargos em análise, o que pretende a parte embargante, é a modificação do v. acórdão quanto ao que foi decidido, na medida em que o vício se refere ao entendimento adotado por esta R. Câmara, quando do julgamento do recurso.

De plano, observo que a análise da legitimidade passiva, à luz da Teoria da Asserção, somente mereceria relevo se esta estivesse sendo feita *status assertionis*, ou seja, para fins de verificação das condições da ação no momento da admissibilidade da demanda, oportunidade em que se observa a legitimidade das partes levando em consideração a narrativa dos fatos feita pela parte autora, dada a possibilidade do direito sustentado ser demonstrado ao longo da tramitação do feito.

Conduto, no caso em apreço, a análise da legitimidade foi feita após o julgamento do mérito da demanda, em sede de recurso de apelação, oportunidade em que foram considerados os fatos narrados pelas partes, assim como a prova contida nos autos.

Neste contexto, oportuno destacar que não se olvida esta R. 30ª Câmara de Direito Privado, que havendo mais de um autor a ofensa, todos integrantes da cadeia de consumo respondem por ela solidariamente, mas, para que isso ocorra, deve existir liame entre o dano suportado e àqueles apontados como integrantes da cadeia de consumo.

No caso em apreço, a parte embargada não busca a composição de danos que teriam sido suportados em virtude de falha na prestação de serviço vinculado à efetiva utilização do *time share*, ou seja, do uso da propriedade pelo período contratado com a empresa Lando Resorts Corporation, situação essa que, se o caso, poderia justificar a legitimidade da embargada RCI, caso não tivesse sido possível o exercício de tal direito pela empresa demandada.

Diferentemente disso, o que pretende a parte embargante é o desfazimento do negócio jurídico firmado com a empresa Lando Resorts Corporation, negócio jurídico do qual, como esclarecido no bojo do v. acórdão, a embargada sequer participou como testemunha, conforme documentos existentes nos autos.

Ora, se assim é, evidente se mostra que a embargada não faz parte da cadeia de consumo referente aos fatos narrados na inicial, razão pela qual, não há como reconhecer a sua legitimidade processual.

Assim, descabida a alteração do que já foi decidido por meio de embargos de declaração, que não é recurso próprio para este fim, mormente quando este tem por escopo justamente se insurgir contra a forma como foram valoradas as provas produzidas nos autos.

Se o(a) embargante entende que a questão não foi bem apreciada, o recurso cabível é outro, que não os embargos de declaração, que se prestam a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado; não para que se conforme a decisão ao entendimento do(a) embargante (STJ ED AgrRg REsp nº 1.027- DF, 7i DJU de 23.09.91).

Mais, creio seja desnecessário.

Pelo exposto, **conheço** dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora